



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.089/2016
(26.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
CONTENDAS DO SINCORÁ**

RECORRENTE: Giotto Camardelli Uzêda. Advs.: Marino Alves Marinho e Lídia Bonfim Marinho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 58ª Zona/Ituaçu.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Relatórios extraídos do sistema Filiaweb. Documentos destituídos de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
CONTENDAS DO SINCORÁ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Giotto Camardelli Uzêda contra sentença do Juízo Eleitoral da 58ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que é filiado ao Partido dos Trabalhadores – PT desde o dia 17.6.2011, tendo, inclusive, disputado o cargo de prefeito nas eleições de 2012, não havendo se desfiliado desde então, razão pela qual imputa a ausência de seu nome na lista de filiados constante do sistema Filiaweb à ocorrência de erros de ordem técnica ou, ainda, desídia do partido.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 60/61).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
CONTENDAS DO SINCORÁ

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PT.

Vejam os. As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 15/8/2016 dão conta de que o requerente não está filiado a qualquer partido político (fls. 16/17).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, tanto no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), quanto em grau de recurso, ficha de filiação partidária, declaração emitida por dirigente partidário, relatórios extraídos do sistema Filiaweb e outros documentos dos quais se infere sua filiação ao aludido partido.

Sucedem que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tais documentos são inservíveis para a finalidade almejada, pois destituídos de fé-pública, uma vez que foram produzidos unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção,

RECURSO ELEITORAL Nº 248-80.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
CONTENDAS DO SINCORÁ

salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (grifos aditados)

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

Ademais, o alegado deferimento do registro de candidatura para o pleito de 2012 não é circunstância suficiente para comprovar a subsistência da filiação partidária do recorrente ainda para o pleito vindouro, mormente quando verificado que mesmo a filiação datada de 13/04/2012 consta como cancelada nos assentamentos oficiais desta justiça especializada desde 23/04/2012 (fl. 44).

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator